PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005068-04.2013.2.00.000

RELATOR	:	**CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	**ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM**
REQUERIDO	:	**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
ASSUNTO	:	**TJCE – Magistrados – Requerimento Administrativo – Encaminhamento – Pedido – Décima Região Militar – Obtenção – Autorização – Porte – Arma de Fogo – Pistola – Calibre 40 - Finalidade – Garantia – Defesa Pessoal – Prerrogativa – Previsão – Artigo 33 – LOMAN – Indeferimento – Justificativa – Ausência – Competência – Direção – Desestímulo – Uso – Arma de Fogo – Formulação – Processo Administrativo n.º 8501042-85.2013.8.06.0000 – Manutenção – Decisão – Indeferimento – Ministério – Exército – Portaria n.º 535 – Previsibilidade – Autorização – Registro e Cadastro – Arma – Magistrados – Portaria n.º 21/2002 D LOG – Aprovação – Normas Regulamentadoras - Porte – Pistola – Magistrados – Determinação – Apresentação – Requerimento – 10ª Região Militar – Obtenção – Porte – Arma.**

EMENTA: PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. MAGISTRADOS. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NA LOMAN. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA DEFESA. PEDIDO DE PROVIDENCIAS CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. O porte de arma para defesa pessoal é prerrogativa dos magistrados prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (art. 33, V) e seu exercício segue as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto

do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e pelas demais normas regulamentares expedidas pelas autoridades com competência atribuída pelo Sistema Nacional de Armas - SINARM.
2. A autorização, o cadastro e o registro de arma devem ser requeridos pelos magistrados interessados ao Tribunal a qual estejam vinculados.
3. Compete ao Tribunal apresentar à respectiva Região Militar os requerimentos formulados pelos magistrados de seu quadro que manifestem o interesse em exercer tal prerrogativa.
4. A aquisição e autorização de porte de arma de fogo, tipo pistola calibre .40, devem ser feitos de acordo com o previsto na Portaria nº 21/2002 – D LOG, do Departamento Logístico do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.
5. O exercício da prerrogativa de porte de arma para defesa pessoal pelos magistrados não pode ser obstado por parte dos Tribunais.
6. Pedido de Providências conhecido e julgado procedente.

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no qual requer seja determinado à Presidência do TJCE que apresente requerimento à 10ª Região Militar de Fortaleza/CE, nos termos da Portaria nº 21/2002-D LOG (fl. 35, DOC5), em nome dos magistrados José Coutinho Tomaz Filho e Domingos José da Costa, autorizando a aquisição, o registro e o porte de arma de fogo e munição, prerrogativa que lhes é assegurada pela LOMAN.

Narra que os citados juízes apresentaram requerimento ao TJCE com vistas ao encaminhamento de solicitação ao Ministério da Defesa para aquisição de uma pistola calibre .40 de uso restrito. (fl. 18 e 19, DOC5).

Todavia, tal pedido foi indeferido pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos:

"..., há de se destacar não ser da diretiva desta Presidência estimular

> o uso de armas de fogo, especialmente as de grosso calibre, motivo pelo qual indefiro o pretendido encaminhamento."
> (fl. 21 a 23, DOC5).

Diante da negativa, a Associação requerente ingressou com Processo Administrativo junto ao TJCE (fl.25, DOC5). Porém, novamente, o pedido foi recusado pelo Desembargador Presidente sob o mesmo argumento (fl.31, DOC5).

Segundo a requerente, o porte de arma para defesa pessoal dos juízes é prerrogativa estabelecida pela LOMAN, que somente se concretiza com o encaminhamento da solicitação do magistrado, pela Presidência do Tribunal ao qual é vinculado, à Região Militar respectiva.

Instada a se manifestar, a Presidência do TJCE ratificou constituir diretiva de sua gestão o desestímulo, e não a proibição ao uso de armas de fogo pelos magistrados que lhe são vinculados (INF7).

Menciona, por fim, que não se trata de revogar prerrogativas de magistrado, entende apenas ser desnecessária a intervenção da Presidência do TJCE nos processos de aquisição e registro de arma, até porque não há norma legal nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

II – Fundamentação

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35/79, em seu art. 33, inciso V, outorga ao Magistrado a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, senão vejamos:

> ***Art. 33 – São prerrogativas do magistrado:***
> ***(...)***
> ***V – portar arma de defesa pessoal.***

Pois bem. Em 2003, foi editado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826), dispondo sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, crimes e outras providências, e em seu art. 6º, trouxe a seguinte ressalva:

> ***Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (...).***

Tal dispositivo faz referência a determinados agentes públicos, dentre os quais os magistrados, cuja legislação própria – neste caso, a LOMAN – confere-lhes a prerrogativa, em decorrência da especificidade de suas funções, de usar arma de defesa pessoal.

Contudo, a despeito disso, não se pode olvidar que tal prerrogativa deve ser exercida em conformidade com as balizas estabelecidas pela Lei nº 10.826/2003, até porque a LOMAN limitou-se a prever o tema de forma genérica. E andou bem a LOMAN nesse aspecto, abstendo-se de invadir a esfera normativa que não lhe competia.

Nesse diapasão, a Lei nº 10.826/2003 cuidou de estabelecer normas relativas à aquisição e ao registro de armas com relação aqueles legalmente autorizados ao porte. Assim, várias condicionantes foram impostas para os agentes que se enquadram dentre os autorizados ao porte de armas. Além disso, o Ministério da Justiça e a Polícia Federal também editaram portarias regulamentando algumas previsões trazidas genericamente pela lei.

Em tal contexto, a Portaria nº 535/2002, expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, autoriza os membros da Magistratura e do Ministério Público a adquirirem na indústria nacional, para uso próprio, a pistola .40, de uso restrito.

A Portaria nº 21/2002 – D LOG, do Departamento Logístico do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, disciplina a aquisição, venda, registro, cadastro e

transferência de propriedade da pistola calibre .40 aos membros da Magistratura e do Ministério Público.

O art. 4º da citada portaria elenca dentre as formalidade necessárias à aquisição e registro da arma pistola . 40 o requerimento por parte do interessado à chefia da instituição a qual esteja vinculado. Após verificar a conformidade das informações, a respectiva instituição encaminhará o pedido do interessado à Região Militar – RM em cuja circunscrição estiver sediada.

É justamente esse o ponto fulcral da controvérsia ora em análise, exatamente no que toca a essa exigência imposta de que o órgão a que está vinculado o interessado encaminhe o pedido à Região Militar respectiva.

De um lado tem-se magistrados vinculados ao Tribunal requerido que pleitearam a este o envio do pedido de aquisição e registro da arma pistola .40 à Região Militar da circunscrição, e, de outro, encontra-se o TJCE, o qual, sob o argumento de fomentar política de desarmamento dos magistrados, nega-se a enviar os Requerimentos exigidos.

Para se solucionar este impasse, algumas ponderações devem ser feitas.

Primeiramente, está-se diante de uma prerrogativa dos magistrados prevista em lei própria, mas que para ser efetivada enseja o cumprimento de diversas formalidades, de acordo com as normas específicas que disciplinam a matéria.

Desta feita, não há qualquer óbice a que uma portaria expedida pelo Ministério da Defesa regulamente o procedimento formal para o exercício dessa prerrogativa, sobretudo pelo fato de a competência para editar normas a esse respeito ser atribuição do referido ministério, não se podendo cogitar que a própria LOMAN disciplinasse tal tema.

À vista disso, ao contrário do afirmado pelo requerido, é necessária, sim, a intervenção do TJCE no procedimento de registro de arma dos seus magistrados que

assim solicitarem. Essa intervenção não é mero formalismo, mas uma competência delegada pelo Ministério da Defesa, a fim de que as instituições a que estejam vinculados os interessados possam fazer uma análise prévia acerca dos requisitos exigidos para os pedidos de aquisição e registro de arma de fogo.

Não se trata de uma imposição do Ministério da Defesa, e sim, de uma delegação conferida à instituição ao qual o interessado está vinculado, até mesmo em respeito àquela, bem como com o intuito de possibilitar um controle sobre a quantidade de magistrados que solicitam o registro.

Diante disso, muito embora seja louvável a política de desarmamento envidada pela atual gestão do Tribunal de Justiça cearense, entendo que não cabe ao referido órgão impedir o exercício, por parte dos magistrados interessados, de prerrogativa conferida pela LOMAN.

Nada obsta que o Tribunal requerido continue com sua iniciativa de desarmamento dos magistrados, mas tal política não pode ser sobreposta e nem inviabilizar o exercício de uma prerrogativa extraída da lei que rege a carreira dos magistrados.

Esta prerrogativa inserta na LOMAN respalda-se na realidade de risco pessoal a que atualmente estão sujeitos muitos magistrados, sobretudo aqueles que atuam na área criminal e em pequenos municípios. Não se pode perder de vista que o poderio bélico ostentado por facções e organizações criminosas traduz-se, muitas vezes, em uma séria ameaça à segurança de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Aliás, ressalto que há uma grande quantidade de procedimentos em trâmite neste Conselho envolvendo casos de ameaças a magistrados.

Ciente dessa conjectura, este CNJ editou, inclusive, a Resolução nº 176/2013, que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dispõe sobre diversas recomendações e providências a serem tomadas pelos Tribunais diante da

constatação de magistrados em situação de risco.

Referida resolução ganha maior relevância em face da ocorrência de fatos como o do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Bangu, episódio recente no qual uma criança e um policial foram mortos por indivíduos que invadiram o fórum da cidade para realizar, ao que tudo indica, resgate de preso.

À vista disso, entendo que cabe aos Tribunais zelar pela segurança de todos os seus magistrados, em especial daqueles que relatam situação de ameaça ou que demonstrem temor de risco pessoal.

Assim, não se mostra razoável a conduta do Tribunal requerido em obstaculizar o exercício da prerrogativa de porte de arma para uso pessoal por parte dos magistrados que demonstrarem interesse nesse sentido. Isso porque, presume-se que o magistrado que deseja fazer uso de tal prerrogativa busca sua maior segurança.

Outrossim, havendo uso imoderado ou criminoso dessa prerrogativa, deverá o magistrado responder nos termos determinados pela lei.

Por fim, ressalto que a conduta do Tribunal a que está vinculado o magistrado que deseja fazer uso da prerrogativa em questão deve ser mais no sentido de intermediador, principalmente porque quem, de fato, concede a autorização é o Ministério da Defesa, através da Região Militar respectiva da sede do Tribunal.

III – Conclusão

Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido da Associação requerente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Presidência:

- apresente o Requerimento dos magistrados José Coutinho Tomaz Filho e Domingos José da Costa à 10ª Região Militar de Fortaleza/CE, nos termos

do que estabelece a Portaria nº 021 – DLOG, a fim de que os mesmos possam adquirir, registrar e portar arma de fogo e munição -- pistola calibre .40, conforme prerrogativa prevista na LOMAN;

- abstenha-se de criar óbice aos procedimentos relativos ao registro de arma quando solicitado por seus magistrados, encaminhando os pedidos Ministério da Defesa – Exército Brasileiro, a quem compete a autorização para o porte, conforme dispõe as normas específicas.

É como voto.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Conselheiro